

01-0494/1998

88

Saned 10/05

208
VETO TOTAL



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Vitor Mulla
18/11-

PROJETO DE LEI

: 01-0494/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0494/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NA FORMA DE COMPRIMIDOS, DRÁGEAS OU GOTAS QUE CONTENHAM FLUORETO DE SÓDIO EM SUAS FÓRMULAS COM CONCENTRAÇÃO DE FLÚOR SUPERIOR A 0,1 MG NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:03:54

00000016209-40



ARQUIVADO EM 13/03/2006

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
DE JURISDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO
TÍTULOS, TANTOS E ATRIBUIÇÕES
SAÚDE, PLANO, SEGURANÇA E TRÂNSITO
E NATUREZA E ORGANIZAÇÃO
PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-0494/1998

Proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1 mg no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica proibida a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo.

Art. 2º- Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) multa de 2.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- b) multa de 4.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;
- c) multa de 8.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e cassação de licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 3º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 05 de agosto de 1998

Carlos Neder
Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

of the Commission, and the fact that the Commission is not a body of experts, but a body of laymen, is a serious disadvantage. The Commission is not a body of experts, but a body of laymen, and this is a serious disadvantage. The Commission is not a body of experts, but a body of laymen, and this is a serious disadvantage.

1. The first of these is the fact that the Commission has not yet received any information from the Government of the United Kingdom regarding the progress of its investigation into the alleged activities of the British intelligence services in the United States.

[illegible]

20. 2017. gada 20. aprīlī, pēdējā dienā, kurā ir jānodrošina
 darbu veikšana, ir jānodrošina darbu veikšana, kas ir jānodrošina
 darbu veikšana, kas ir jānodrošina darbu veikšana, kas ir jānodrošina
 darbu veikšana, kas ir jānodrošina darbu veikšana, kas ir jānodrošina

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) _____ (s) rubri-
cado(s) sob n.º 263 _____ informação sob
n.º 4 111/8 98 a 1 rlc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	494	de	98
<i>de</i>					

JUSTIFICATIVA

As águas de abastecimento público do município de São Paulo vêm recebendo a adição de flúor desde a segunda metade da década de 80. Em 1990, a Prefeitura Municipal de São Paulo implantou o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de Abastecimento Público, iniciativa pioneira no país.

Operado pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Abastecimento, tal Sistema realiza coletas mensais de água de abastecimento público em dezenas de pontos na cidade, emitindo relatórios periódicos à população e expondo as condições de potabilidade dessas amostras, no que se refere a presença de flúor. O Laboratório de Análises Físico-Químicas da Secretaria Municipal de Abastecimento realiza esses testes mensalmente e segundo informações dos últimos relatórios publicados no Diário Oficial do Município a concentração de flúor tem sido mantida pela SABESP entre 0,6 e 0,8 mg/l, o que significa que a concentração está adequada.

A criação e o adequado funcionamento do Sistema de Vigilância contribuiu para a melhoria da qualidade da fluoretação das águas na cidade, o que permitiu que ocorresse uma sensível diminuição nos níveis de prevalência da cárie dental no município. Em 1986, as crianças paulistanas tinham em média 6,4 dentes atacados por cárie aos 12 anos de idade. Em 1996, segundo levantamento epidemiológico realizado pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo e pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, verificou-se que o total de dentes atacados pela cárie na mesma faixa etária foi reduzido para 2,1.

O levantamento epidemiológico, realizado pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo e pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, estudou a prevalência de fluorose dental na cidade de São Paulo pela primeira vez. De um total de 2.491 escolares examinados, 21,5% apresentavam fluorose nos graus muito leve e leve.

Os técnicos da área de Saúde Bucal há muito alertam para os riscos da fluorose dental. Em cidades onde a água de abastecimento público já vem sendo regularmente fluoretada, como é o caso de São Paulo, devem-se adotar mecanismos de controle da ingestão de flúor sob a forma de água mineral e através de medicamentos.

A Câmara Municipal de São Paulo promulgou a Lei Municipal nº 16.623/98, em 07 de maio de 1998, que proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l. Como o flúor ingerido através de produtos farmacêuticos, na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, também pode contribuir para o aumento da prevalência de fluorose dental, torna-se necessária a criação de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
	494	de 1998
dlc		

legislação que proíba tal comercialização em São Paulo. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa proibir a comercialização de medicamentos, com teor de flúor superior a 0,1 mg. Esses medicamentos geralmente são prescritos para gestantes ou crianças, em localidades onde a água de abastecimento público não é fluoretada. Como São Paulo já dispõe de água fluoretada, tal consumo não se justifica, pois pode acarretar fluorose dental.

Dessa forma, objetiva-se que a população paulistana e, em especial as crianças, possa receber os benefícios da fluoretação das águas de abastecimento público, sem correr os riscos de apresentar fluorose dental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

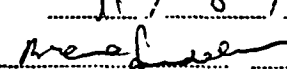
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 94 de 19. 98 11 / 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-08-98

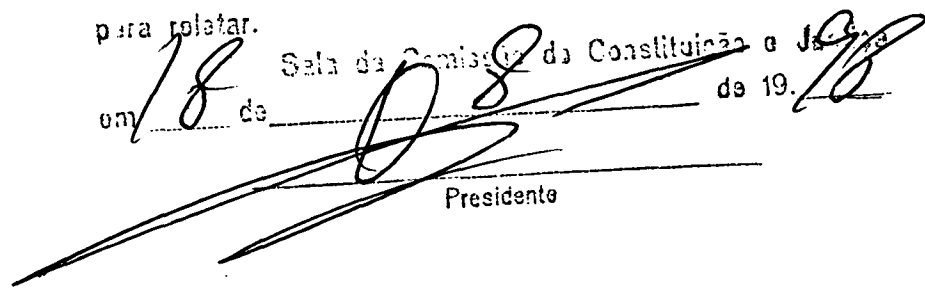

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

11 / 8 / 98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/98 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Ernani
para relatar.

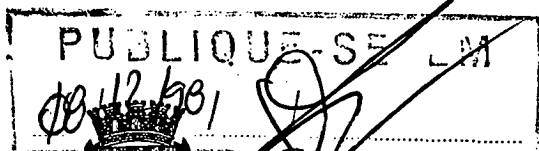
18 de 08 de 19. 98
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

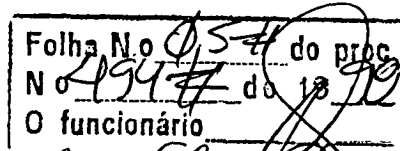
sob forma n.º
154

Em 10 12 90

(a)



16 - PAR
16-1882/1998



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 198 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/98.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas superior a 0,1 Mg no Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Somos, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/98

*Imagem
F. de
Morganti*

*Quintan
orei
Mentor*

*Juliano
Ferreira
RELATOR*

*Anselmo
Totto*

17 - RELCOM
17-0853/1998

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/12/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 11/12/98 às 14:00 hs.

ROSÁURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. ZANCRÁ

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/12/98
PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sessão Juntada desta data 11/12/98, 14:00 hs.	
Assinatura	06/67, 28/12/98



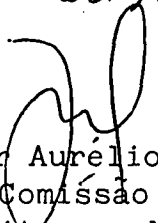
Folha n	06	de	oc.
Nº	2194	d.	98
O funcionario	elme		

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

Em 28/12/98.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

05/11/99



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0081/1999

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/98**

O Projeto de Lei nº 494/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, tem como objetivo proibir a comercialização de produtos farmacêuticos que contenham em suas fórmulas fluoreto de sódio com concentração de flúor superior a 0,1 mg.

O autor do projeto justifica sua proposta como forma de evitar os riscos da fluorose dental, uma vez que, onde a água de abastecimento público já vem sendo fluoretada, deve-se adotar mecanismos de controle da ingestão de fluor sob a forma de água mineral e através de medicamentos, sendo que a proibição da comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8mg/l já é lei.

Embora o assunto tratado seja de competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, já que é um serviço de utilidade pública, a matéria diz mais respeito à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que tem melhores condições de analisar em profundidade, e com mais propriedade, a propositura.

Desta forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável a aprovação do presente projeto de lei, sem analisar o seu mérito, a fim de que ele possa prosseguir normalmente em sua tramitação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/02/99

Aurélio Nomura
Presidente

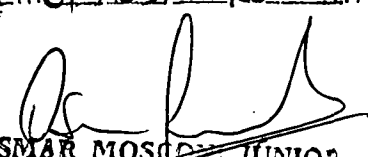
Archibaldo Zancra
Relator

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 01/03/99


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

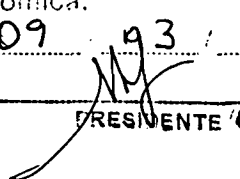
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 01/03/99 às _____h


OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ào nobre Vereador _____
para relatar _____

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

09 / 93


PRESIDENTE

ALBERTO "PORCO LOCO" AMARAL



Folha n.º	88	do proc.
n.º	494	de 19 78

Câmara Municipal de São Paulo

Ao nobre Vereador Natalício Borges
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

de 15/05/99

Presidente
PRESIDENTE

Handwritten text, possibly "Município de São Paulo"

Handwritten text, possibly "PP 22 de 24"

Handwritten mark, possibly "u"

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Subscreve-se em data 22/06/99

Folhas de 09 22/06/99

Handwritten signature



16 - PAR
16-0401/1999

Folha n.º	49489	de 19	98
n.º		de 19	98

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, proibir a comercialização, no Município, de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg.

De acordo com a justificativa, a ingestão em excesso de flúor causa fluorose dental. Em cidades onde a água de abastecimento público já vem sendo regularmente fluoretada, como é o caso de São Paulo, devem-se adotar mecanismos de controle da ingestão de flúor sob a forma de água mineral e através de medicamentos, no intuito de evitar a fluorose dental.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 25/05/99

Presidente

Es. Lima

Relator

do LHC

do JORNA
Vice
Viscom E

17 - RELCOM
17-5012/1999

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 03/06/99.

OSMIR GONÇALVES JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/06/99 às h,

AO NOBRE VEREADOR Adriano Diogo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/06/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE. juntado nesta data	<u>Papel Paulino</u> , rubricado sob
folha n.º <u>10/98/10/99</u> a)	<u>[Assinatura]</u>

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER : 16-1457/1999

**DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/98.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Neder sobre a proibição de comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1 mg no Município de São Paulo.

Justifica o autor que as águas de abastecimento público do Município de São Paulo, vêm recebendo a adição de flúor desde a segunda metade da década de 80, sendo certo que é preciso adotar mecanismos de controle da ingestão de flúor sob a forma de água mineral e através de medicamentos. Persistindo a ingestão descontrolada de flúor, há riscos de fluorose dental.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico proferindo parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana opinou que a propositura é meritória e relevante, sendo favorável o parecer.

Da mesma forma, a Douta Comissão Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável.

No mérito de competência desta Comissão, entendemos que a proposta merece acolhida. Com efeito, as medidas propostas pelo Projeto, constitui meio eficaz de controle da ingestão de flúor, sendo favorável o nosso parecer.

28/10/99.

Adriano Diogo
Vereador

F

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12 / 11 / 99...

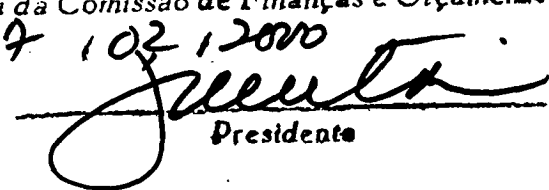

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12 / 11 / 99 as 15,40 h.

V. nobre Vereador
para relatar.

Altou Silvano
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07 10212000


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIM: juntados e monta data documento(s) para
analisar sob o nº. e folha de informação etc.
1287 02/9000 a 1

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0266/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/98

Folha nº 11 do proc.
nº 494 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa proibir a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, as águas de abastecimento público do Município de São Paulo vêm recebendo a adição de flúor, desde a segunda metade da década de 80. Mas, é necessário controlar a ingestão de flúor sob a forma de água mineral e através de medicamentos para que não ocorram os riscos da fluorose dental (*defeito do esmalte dos dentes causado pela ingestão de quantidades excessivas de flúor junto com a água potável, e que consiste em aparência baça, branca, com manchas pardas*).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2055/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (Tis. 05, 07, 09, 10)
no DOM de 28/03/2000
página(s) 30, coluna 3ª e 4ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: *[assinatura]*

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

05 - 30 - 3ª e 4ª
07 - 30 - 7ª *republicar
09 - 30 -
10 - 30 -

10551 - republicar Política Urbana
(faltam ass. Monad)

REPUBUCAÇÃO

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (Tis. 05, 07, 09, 10)
publicação no DOM de 28/03/2000
(página(s) 53, coluna 2ª e 3ª)
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: *[assinatura]*

05 - 53 - 2ª
07 - 53 - 3ª
09 - 53 - 2ª
10 - 53 - 3ª

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Leg. 3
Em, 29/03/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

30/03/00

12:35h. *[assinatura]*

Srª Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

10/04/2000

ANGELA BORDIN ANDRIONI
Chefe de Serviço Técnico III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

10/04/2000

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE *[assinatura]* nesta data
documento nº 12.017
publicado no dia 10/04/2000
em 02/05/2000

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



Folha n.º	12	do proc.
n.º	494	de 1998
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
JOSE CRISTINA SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 13 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0120/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 494/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1 mg no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha n°.	13	do proc.
n°.	494	de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Gabinete Técnica

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0120/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 494/98). (Ver. Carlos Neder). Proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1mg no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo. Art. 2º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs; b) multa de 4.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 8.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e cassação de licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, DEIANE F. OLIVA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 10 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SÔNIA MARIA VERZOLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....	14	do proc.
nº.....	494	de 1998

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº DE DE DE 2000.

Proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1mg no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) multa de 2.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;
- b) multa de 4.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;
- c) multa de 8.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e cassação de licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Folha n°.	15	do proc.
n°.	494	de 19 98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO JOSÉ CRISTINA SOUZA SANTOS
Assessoria da Câmara Técnica

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2000.

O Presidente,

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de abril de 2000.

Folha nº.	<u>16</u>	do proc.
nº.	<u>494</u>	de 19 <u>98</u>
<u>R</u>		

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

Recebi ofício Leg.3 nº 126/00,

13/4/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 494/98, de autoria do Ver. Carlos Neder (inciso I do art. 84 do RI).

Anexo:

RECEBI EM:
18/04/00


Elisabete
Oficial de Cat. STM
SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 494 de 1998 02 / 05 / 2000 (a) 2

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02/05/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 18 a 23.....

Em .. 03 .. / .. 05 .. / 2000

(a)
Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 110.801



Prefeitura do Município
São Paulo, 02 de Maio

Folha n.º 18 de 1998
n.º 494 de 1998
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

GABINETE DO PREFEITO

Ofício L.A.D. de 037 /00
AS COMISSÕES DE
Constituinte
PRESIDENTE
Senhor Presidente

RECEBIDO N.º 11.1.1.
em 02/05/00
às 15:40

15 - DOCREC
15-0079/2000

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0120/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, em 6 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 494/98.

Proposto pelo nobre Vereador Carlos Neder, o projeto dispõe sobre matéria ligada à produção e consumo de produtos farmacêuticos.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 MAI 2000 ★
17:20 h
- DT. 10 -

[Handwritten signature]

Folha n.º 19 de 1998
n.º 494
Assistente Técnico de Direção IV
Registros

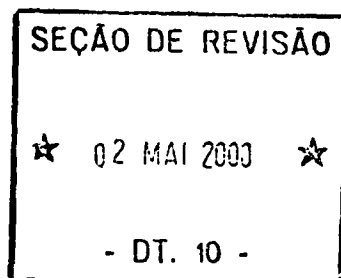
artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetá-la integralmente, à vista manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por força do artigo 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), e normas gerais de defesa e proteção da saúde (inciso XII e parágrafo 1º).

O Município, na verdade, conforme assegurado no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e repetido no artigo 13, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pode legislar sobre tais matérias, suplementando a legislação federal e estadual, preservando o interesse local.

Todavia, a mesma Constituição estabelece que o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde sejam feitas pelo Sistema Único de Saúde (artigos 198 e 200, inciso I).

Por sua vez, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 16, inciso XII, atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para realizar esse controle e fiscalização.



[Handwritten signature]

Folia n.º	20	de	13	de	1962
n.º	404	de	13	de	1962

Relatado

Silviano Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ressalte-se, ainda, que, ao restringir a produção e comércio de determinado produto lícito, a medida atenta contra a garantia do livre exercício da atividade econômica, assegurado no artigo 170, "caput" e parágrafo único da Constituição Federal.

Fica evidenciado, assim, que a matéria disciplinada pela mensagem em foco escapa à competência normatizadora do Município, eis que se refere a assunto de competência legislativa federal e estadual, além de invadir atribuição hoje reservada a órgão integrante da Administração Federal.

Por outro lado, tendo em vista que a aplicação de penalidade prevista na propositura decorre de fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta evidente a invasão de competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto padece de inconstitucionalidade, também sob este aspecto, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os poderes, inserido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	02 MAI 2003	★
- DT. 10 -		

[Assinatura]

Folha n.º 21 de 22
E.º 494 de 1998
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10801

Frente às inconstitucionalidades apontadas, e a afronta aos mandamentos da Lei Maior desta Comuna, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida aprovada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 da referida Lei Orgânica do Município de São Paulo.

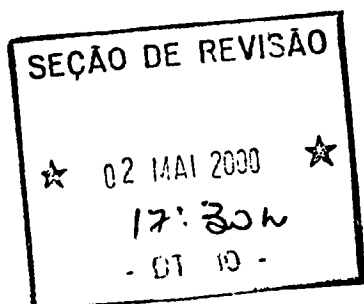
Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à decisão dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JA/fsc

Veto-494





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0120/2000

Folha n.º 52 de 52
n.º 404 de 19 98
Soleiro Raimone dos Santos
Seção IV
Registro 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 494/98). (Ver. Carlos Neder). Proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1mg no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo. Art. 2º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções: a) multa de 2.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs; b) multa de 4.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência; c) multa de 8.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e cassação de licença de funcionamento, quando persistir o problema. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ANA MARI FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, DENISE OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 10 de abril de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

494

de 19

98

03 05, 2000

(a)

Solange Pinheiro dos Santos
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça:
Para Parecer quanto ao Veto Total.

03/5/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/5/2000 às 13h22

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

ARIBALDO ZANCHA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 5 de 2000

Presidente

8

2000/05/25

2000/05/25

2000/05/25

2000/05/25

2000/05/25

2000/05/25

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

24 e 25

Em 10.05.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 494/98
09/05/2000

Trata-se de VETO TOTAL, aposto ao projeto de lei nº 494/98, de autoria do nobre vereador Carlos Neder que visa proibir a comercialização, no Município de São Paulo, de produtos farmacêuticos, na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração de flúor superior a 0,1mg.

O projeto foi aprovado em 06 de abril pp. e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por entender o Executivo ser o mesmo inconstitucional e ilegal.

Nas razões apresentadas, o Sr. Prefeito alega, em síntese, o seguinte:

- a propositura dispõe sobre matéria ligada à produção e consumo de produtos farmacêuticos, cuja competência é da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente, inclusive no tocante às normas sobre responsabilidade por dano ao consumidor e normas gerais de defesa e proteção à saúde;
- que o Município só pode legislar sobre tais matérias, suplementando a legislação federal e estadual, visando preservar o interesse local;
- que o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde são feitos pelo Sistema Único de Saúde, sendo que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 16, inciso XII, atribui à União competência para realizar esse controle e fiscalização;
- que a medida atenta contra a garantia constitucional do livre exercício da atividade econômica, ao restringir a produção e o comércio de produto lícito;
- que a propositura, ao dispor sobre fiscalização e imposição de sanções, invade a competência privativa do Prefeito, para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como a seguir será demonstrado.

Ao dispor sobre proibição de comercializar os produtos farmacêuticos que especifica, no artigo 1º, o projeto em exame está dispondo sobre matéria relacionada à produção e ao consumo, cuja competência, para legislar concorrentemente, foi conferida, pela Constituição da República, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII e § 1º

sendo certo que o Município só poderá legislar supletivamente sobre as matérias especificadas nos citados dispositivos, para preservar o interesse local, na forma do art. 30, I e II da Carta Magna, combinado com o art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Com referência ao controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, conforme dispõem os arts. 198 e 200, I, da Constituição da República, e art. 16, XI, da Lei Federal nº 8.080/90, são respectivamente, competentes o Sistema Único de Saúde e o Ministério da Saúde.

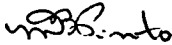
No tocante à proibição de comercializar produto lícito, o projeto viola o disposto no art. 170 da Carta Magna, que garante o livre exercício de atividade econômica.

O projeto dispõe, ainda, sobre sanções a serem aplicadas aos infratores, impondo, dessa forma, aos agentes da Prefeitura a prática de atos de fiscalização e aplicação de sanções, o que resulta em invasão da competência privativa do Executivo para dar início às leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

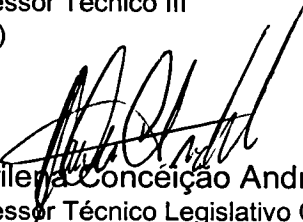
Por fim, ao adentrar a competência do Executivo, o projeto ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, e considerando que o projeto está em desacordo com os referidos dispositivos constitucionais e legais, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

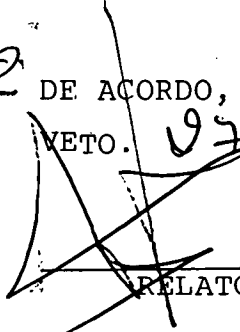

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000

DE ACORDO, PELA MANUTENÇÃO DO
VETO. 97, 06 / 2000.

pk/mvt0494-8


Wadih Mutran
Presidente da CCJ


RELATOR

A TEM, A PEDIDO
09/08/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF 001, juntado neste ato em 11/12/00

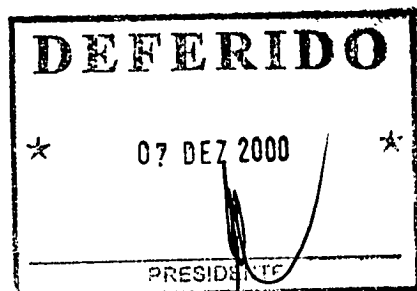
fôlha 0032 11/12/00

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 de proc.
n.º 494 de 19 98
Polanes
Seção de Registro e Arquivo
Assessoria Técnica de Direção IV
Registro 10.801



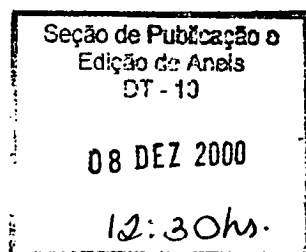
13 - RDS
13-2250/2000

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 494/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador - PT





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha n.º	497	de 98
n.º	10	de 10
Assinatura: <i>Alaune</i>		

São Paulo, 24 de novembro de 2000
Assistente Técnico de Cofecção IV
Registro 10.801

Ofício nº 349/ SMS/CG-ATJ/2000
MGMS/mss.

Ref: Protocolo SMS- 003884/2000-6
Ofício nº 700/47 SSP/2000

Senhor Vereador,

Em atendimento à solicitação constante do expediente em epígrafe estamos encaminhando, em anexo, a manifestação da Sras. Coordenadora do Programa da Saúde Bucal- COAS e Diretora do Centro para Organização da Atenção à Saúde-COAS/SMS e do Senhor Coordenador da Criança e do Adolescente -COAS desta Secretaria. (Anexo-I - Fls. 01 a 04).

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO VELUCCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
SMS - GAB.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS NEDER

MD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar, sala 508 - Bela Vista
CEP: 01319-900 - São Paulo-SP.

RECEBIDO
27/11
DSG-05
Diniz
RF: 100653

Folha n.º 2978 de proc.
n.º 98 do 1º 98
Solange

Solange R. dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Anexo - I

Folha n.º 29 de 29
n.º 494 de 19 98
Folha n.º 29 de 29
n.º 494 de 19 98

fl. 01
Maria Elena Rocha
AAS - 1
SMS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS
Direção IV
Registro em Saúde

Folha de informação n.º 05
em 02/09/98

INTERESSADO: MEMO. ATL III n.º 1519/98
ASSUNTO: P.L. n.º 494/98-ref. A com. De prod. farmacêuticos

CAS
SRA. COORDENADORA

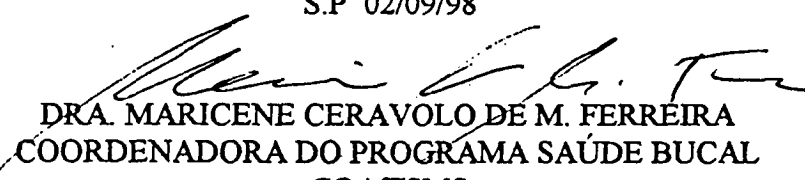
Em relação à proibição da comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração superior a 0,1 mg no Município de São Paulo, salientamos a existência de normas específicas e internacionalmente aceitas sobre a concentração adequada de flúor a ser administrada sem causar danos à população.

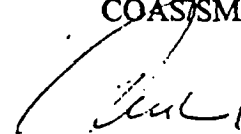
O Município de São Paulo possui água fluoretada na rede de abastecimento público em teores considerados ideais entre 0,6 e 0,8 mg de ions flúor para cada litro de água (0,6 a 0,8 ppm). Esta concentração de flúor na água de consumo permite a redução de cerca de 50 a 60% da cárie dentária, sem praticamente submeter a população à riscos de saúde, como demonstra a literatura nacional e internacional.

O consumo de produtos farmacêuticos que contenham em suas fórmulas flúor em concentrações superiores a 0,1 mg, em locais onde a água de abastecimento público é fluorada nos teores ideais, poderá induzir a alterações de ordem local e/ou geral para os indivíduos que os consumirem.

Em vista do exposto somos totalmente favoráveis à sanção da lei, em discussão.

S.P 02/09/98


DRA. MARICENE CERAVOLO DE M. FERREIRA
COORDENADORA DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL
COAS/SMS


DRA. JANE DE ESTON ARMOND
DIRETORA DO CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO
DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS/SMS

Ass. 01

Folha n.º 104 de 93
n.º 104 de 93
Alana Rocha

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE-COAS
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha de informação n.º 10

do Ofício n.º 700/47 SSP/2000

em 06/11/00 (a) Alana Rocha

AAS - I

SMS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-DR. CARLOS NEDER

ASSUNTO : FLUORETO DE SÓDIO

COAS
SRA. DIRETORA

Em resposta à folha de informação n.º 04, anexamos o nosso parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei 494/98, sendo que na oportunidade, nos posicionamos favoravelmente à sanção da lei, que proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas, com fluoreto de sódio em suas fórmulas, com concentração superior a 0,1 mg, no Município de São Paulo.

Julgamos oportuno o parecer do Programa da Saúde da Criança e do Adolescente.

S.P. 06/11/00


DRA. MARICENE CERAVOLO DE M. FERREIRA
COORDENADORA DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
COAS/SMS

Fls. 02

Folha n.º 498
n.º 98
Proc. 98
Sérgio Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801
Folha de informação nº 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS

Do Ofício 700/47º SSP/2000

em 17/11/00

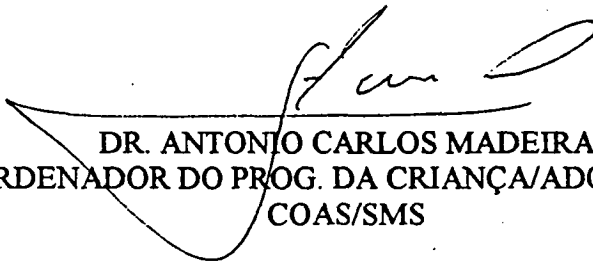
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ref. Fluoreto de Sódio

COAS
SRA. DIRETORA

Consoante o parecer técnico exarado à página nº 05, o Programa de Atenção à saúde da criança e do Adolescente opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 01-0494/98 do nobre vereador Carlos Neder.

17/11/00


DR. ANTONIO CARLOS MADEIRA
COORDENADOR DO PROG. DA CRIANÇA/ADOLESCENTE
COAS/SMS

HS.03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801
Folha de Informação nº 12

Folha n.º 32
498
98
Jolauze

Do Ofício 700/47ª SSP/2000

em 20/11/00

CRISTINA M. B. DOS REIS
Coordenadora Técnica

INTERESSADO: Câmara Municipal de SP

ASSUNTO: Ref. Fluoreto de Sódio

SMS.GAB
CHEFIA DE GABINETE
A/C DR. GILDO VIEIRA RAMOS DE VASCONCELOS

Com o parecer das Coordenações dos Programas de Atenção à Saúde Bucal e à
Saúde da criança, endossada por nós, restituímos o presente.

20/11/00


DRA. JANE DE ESTON ARMOND
DIRETORA DO CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO
DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS/SMS

21 NOV 2000
18-18-001-5
L-04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33
Em 01/03/2006
Ass: LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 494/98

01/03/2006 (a)

LUZIA A. TEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/03/06

ÀS 17:00 h

KATHY* REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

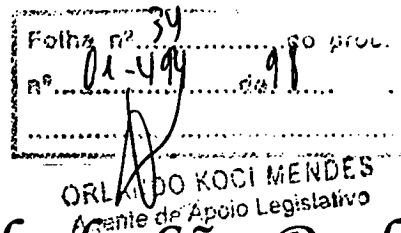
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel da informação
publicado _____ sob folha _____ nº 39231
Em 10 / 03 / 06 /

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0262/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a comercialização de produtos farmacêuticos na forma de comprimidos, drágeas ou gotas que contenham fluoreto de sódio em suas fórmulas com concentração de flúor superior a 0,1mg no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 37, de 02 de maio de 2000, referente ao PL nº 494/98, de autoria do Ver. Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

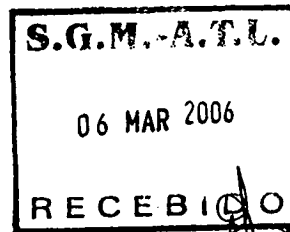
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 262, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 494/98, de autoria do Vereador Carlos Neder.



Marlene Gimsnes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-494

de

1998; 90, 03, 06

(a)

36
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

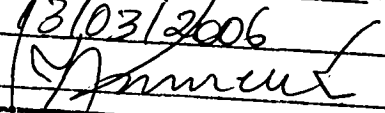
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fiml. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	36 fls.
Arquivado em	13/03/2006
O Func.º	
JADER AUGUSTO PIMENTA	
RF 10.860-SSP.33	

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)